



PROCESSO: **2088/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 023/2021**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de Serviço de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, com suporte de fotoverificação, videomonitoramento de ambientes e convergência com aplicativo móvel, com instalação, manutenção, reposição e infraestrutura de comunicação, com locação de equipamentos.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TELTEX TECNOLOGIA S/A (CNPJ sob nº 73.442.360/0003-89).

RECORRIDA: CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ sob nº 04.307.281/0001-80).

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 26/08/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 23 de agosto de 2021, sendo registrados na Ata da sessão os prazos limites para apresentação de recurso, contrarrazão e decisão da Administração Municipal, conforme transcrito a seguir:

- Data limite para registro de recurso: 26/08/2021;
- Data limite para registro de contrarrazão: 30/08/2021;
- Data limite para registro de decisão: 14/09/2021.

A recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso no dia 26/08/2021, por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

A recorrida, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões no dia 30/08/2021, através de registro no Sistema Comprasnet, em conformidade com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.442.360/0003-89, localizada da Rodovia Governador Mário Covas, s/n, Km 279, Sala 79, Bairro Tims, CEP 29.161-382, Serra/Espírito Santo, representada por seu sócio administrador, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, vem respeitosamente apresentar RECURSO contra a proposta e documentação de habilitação da empresa Century Comercio de Peças, vencedor provisório do certame, com base no texto convocatório e legislação aplicável.

- MARÇAL JUSTEN FILHO -

DEVEM SER DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO. AS REGRAS DO EDITAL SÃO PARA VALER E DEVEM SER RESPEITADAS. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

Tendo como parâmetro o ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, o recurso indica 07 vícios da proposta e documentação apresentada pela empresa de Comércio de Peças, obrigando a Administração proceder com a desclassificação imediata.

Vícios da proposta e documentação de habilitação:

- (i) Capital Social incompatível
 - (ii) Proposta Comercial ajustada incompleta
 - (iii) Certidão de registro no CREA desatualizada
 - (iv) Legitimidade dos atestados não demonstrada
 - (v) Ausência de declaração de pleno conhecimento
 - (vi) Ausência de certidão de falência
 - (vii) Ausência de comprovação da inscrição estadual/municipal
- PRIMEIRO VÍCIO - CAPITAL SOCIAL INCOMPATÍVEL

O objeto da licitação inclui LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, com valor estimado da contratação aproximadamente 7 milhões de reais.

Observamos que o capital social da empresa Century Comercio de Peças é de apenas 110 mil reais. É dever da Administração agir com prudência, tendo como parâmetro uma das três opções previstas na legislação e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias para assegurar o adimplemento do contrato.

Ademais, para fornecer equipamento é necessário possuir treinamentos, certificações e cadastro em TODOS os fabricantes, também equipe de engenharia qualificada e AUTORIZADA pelos fabricantes para montar a solução técnica, além de compreender a atividade de importação de desembaraço dos equipamentos.

Nesse sentido, sendo o capital social da empresa apenas 110 mil reais e no formato Eireli, NÃO há nenhuma garantia de quem vai arcar financeiramente com os investimentos necessários para o fornecimento dos equipamentos. A Prefeitura aceitar esse tipo de contratação é assumir o risco solidário de eventual



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

falta de capacidade de fornecimento, com a agravante do formato locação. O risco da Administração precisa ser eliminado.

- SEGUNDO VÍCIO - PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA INCOMPLETA

Dispõe o item 16.1 do edital que a empresa deverá encaminhar a proposta comercial ajustada ao lance final, como também eventual documentação complementar (documentos necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados) necessária ao julgamento.

O item seguinte também estabeleceu requisitos para a proposta comercial reajustada. Consta no item 17 e seguintes que a proposta comercial escrita deverá conter: PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA: FABRICANTE, MARCA E MODELO.

A exigência parece óbvia, o objeto licitado objetiva equipamentos. Apenas a indicação de preço NÃO possibilita avaliação do produto ofertado. A proposta final ajustada da recorrida é carente de informação técnica, não consta nenhuma referência do equipamento ofertado, também não foi apresentado nenhum catálogo de equipamentos.

Nos termos do item 18 do edital, o julgamento da proposta comercial será realizado "OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIDADE." Todavia, se a recorrida não indicou tempestivamente a marca e modelo dos equipamentos, conseqüentemente a proposta está incompleta e não poderá ser julgada pelo critério do item 18.

Estabeleceu o item 18.2 que o pregoeiro poderá solicitar parecer técnico à unidade solicitante, para fins de avaliação da conformidade do objeto cotado às especificações técnicas. Ora, até o momento a recorrida não declarou marca e modelo, portanto não há possibilidade de parecer técnico. É notório que a empresa deveria apresentar as informações tempestivamente.

Como conclusão, temos o item 18.3 que aponta para a obrigatoriedade de desclassificação:

"Será DESCLASSIFICADA a proposta que deixar de indicar, anexar ou comprovar as informações exigidas neste Edital e seus anexos; Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I); Não anexar a proposta comercial escrita."

É certo que a proposta da recorrida está incompleta, conhecemos o preço ofertado, MAS HÁ UM ABISMO E ESCURIDÃO SOBRE OS EQUIPAMENTOS. Não foi fornecido nenhum critério de avaliação técnico dos equipamentos. Validar a proposta é aceitar que a Administração pretende comprar qualquer coisa ou não dispõe de equipe para avaliação técnica da solução. Manter a classificação da recorrida vai configurar o simples desejo de movimentar o recurso financeiro.

- TERCEIRO VÍCIO - CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA DESATUALIZADA

A regra do edital é clara, a certidão do CREA deverá ser ATUALIZADA. Veja-se item 19.2: "Certidão de Registro do Conselho Regional de Engenharia (CREA), ATUALIZADA, expedido, em seu nome, que comprove a especialização da empresa, de acordo com as características do objeto licitado, nos itens de maior relevância no conseqüente Termo de Referência no tocante à apenas alarmes e cftv –ip.

Ocorre que a certidão apresentada pela recorrida está desatualizada. O capital social informado na certidão é incompatível com os 110 mil reais de capital social atual da empresa.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A regra consta na certidão do CREA: “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS.”

É notório que a desatualização tornou o documento sem validade, conforme regra do CREA/CONFEA e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, veja-se: “Observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do artigo 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79, no momento do julgamento das propostas.”

Portanto, o documento desatualizado não poderá ser considerado pela Administração, com base na exigência do Edital, CREA/Confea e Corte de Contas.

- QUARTO VÍCIO - LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS NÃO DEMONSTRADA

Pela regra do item 19.9, o licitante disponibilizará TODAS as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO.

A recorrida não cumpriu requisito objetivo do texto convocatório, nenhum dos atestados foi acompanhado da comprovação de legitimidade, dentre outros documentos cópia dos contratos. Assim, o resultado é a desclassificação.

- QUINTO VÍCIO- AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

Conforme item 6.2, é obrigatório apresentar “declaração de que tem pleno conhecimento das informações, condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço e ao local de sua execução, que assume total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a Contratante.”

A recorrida não apresentou a declaração, tornou a documentação incompleta apontando pela desclassificação. Vale destacar a importância da declaração definida no item 6.2, com ela a Administração estará resguardada de qualquer alegação futura sobre eventual desconhecimento e peculiaridade da contratação. Sem a declaração a Administração poderá ser demandada em juízo e não ter meio de prova para o contraditório.

- SEXTO VÍCIO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DISTRIBUIDOR.

Como requisito para qualificação econômico-financeira, é regra do item 19.12.1.1 apresentar a certidão negativa de falência e distribuidor. Ocorre que a recorrida NÃO apresentou a certidão.

É pacífico em todos os Tribunais a obrigatoriedade de apresentação da referida certidão para comprovação da saúde financeira do licitante. No caso em tela, lembramos que seria fundamental analisar a saúde financeira da empresa, isso porque possui capital social de apenas 110 mil reais frente contratação de aproximadamente 7 milhões de reais.

Pela leitura dos julgados do TJMT, TRF1 e TJCE, a desclassificação da recorrida é obrigatória. Veja-se:

- Tribunal –

De Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento 73370/2011:

“Necessidade de apresentação de certidão negativa de falência. Não há ilegalidade no indeferimento de pedido liminar formado em Mandado de Segurança quando não atendida exigência prevista em edital de licitação.”



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

- Tribunal –

Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 45979:

“Ausência de apresentação de certidão negativa de falência. A apresentação de certidão negativa de falência expedida APENAS em nome da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial.”

- Tribunal -

De Justiça do Ceará, Recurso Administrativo 85172005220188060000

“Certidão Negativa de Falência vencida. Inabilitação. Observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da Lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência para comprovação da saúde financeira da empresa.”

- SÉTIMO VÍCIO – PROPOSTA INCOMPLETA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL

A proposta apresentada pela recorrida não constou as declarações obrigatórias estabelecidas no edital. São elas: Qualificação da empresa, indicação da conta bancária, agência, banco, prazo de validade e declaração de estar incluído no preço todas as despesas ou encargos, bem como concordância com todos os termos do edital. Além disso, não identificamos as comprovações de inscrição municipal e estadual da empresa.

Marçal Justen Filho afirma categoricamente que DEVEM SER DESCLASSIFICADAS as propostas que não preencherem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Ensina ainda que as regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Veja-se:

Desclassificação das propostas: A Atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencherem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. ESSAS SERÃO DESCLASSIFICADAS.

NÃO SE ADMITE O RELAXAMENTO DE REGRAS CONDICIONANTES DA PARTICIPAÇÃO. AS REGRAS DO EDITAL SÃO PARA VALER E DEVEM SER RESPEITADAS. MAIS PRECISAMENTE, O SEU ESPÍRITO É INSUSCETÍVEL DE SACRIFÍCIO. (Marçal Justen Filho)

Da mesma forma, a jurisprudência já foi instada a se manifestar em diversas ocasiões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE NÃO CUMPRIU A IMPETRANTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório. Mandado de segurança denegado.

O Supremo Tribunal Federal igualmente manifestou-se acerca da vinculação da Administração e dos licitantes aos termos do edital:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993.

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU afirma o seguinte sobre o edital e seu caráter vinculativo:

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Como demonstrado acima, o Edital do presente pregão foi elaborado com a descrição detalhada dos itens técnicos a serem ofertados e dos documentos obrigatórios, sendo dever de todos os licitantes atender a tais imposições, em respeito aos princípios licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, requer a empresa recorrente seja julgado PROCEDENTE O RECURSO para desclassificação imediata da Century Comercio de Peças, isso porque é dever da Administração aplicar as regras do edital e legislação, bem como os princípios da licitação, conseqüentemente desclassificar qualquer proposta em desacordo com as exigências do Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pelo CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI suas contrarrazões, conforme transcrito a seguir:

CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.307.281/0001-80, com endereço e sede na Avenida Governador Afrânio Lages, nº 14, Farol, CEP: 57.055-015, Maceió-AL, representada neste ato por seu sócio-administrador, Sr. Felipe de Carvalho Fernandes Reis, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 063.319.484-06, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor, como de fato interpõe, as presentes:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE RECONVENÇÃO QUE APONTA FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

interposto por TELTEX TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.442.360/0003-89, o que faz na forma dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

DA SÍNTESE FÁTICA

Compete destacar que a empresa manifestante, CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI, tomou conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, cujo objetivo é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de Serviço de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, com suporte de fotoverificação, videomonitoramento de ambientes e convergência com aplicativo móvel, com instalação, manutenção, reposição e infraestrutura de comunicação, com locação de equipamentos, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I).

A sessão de abertura do referido certame, com início da etapa de lances, foi designada para o dia 20 de agosto de 2021, às 9h, por meio do portal de compras (www.comprasnet.gov.br).

Devidamente credenciada para participar do referido certame, a empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI, na data e hora designadas, fez-se presente ao pregão eletrônico e, após concorrida disputa de lances, ofertou o menor preço na disputa, sendo, posteriormente, aberto pelo competente pregoeiro, a negociação do preço, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, destacando que para trazer mais economia aos cofres públicos, essa empresa ainda reduziu o preço pelo qual se consagrou vencedora, mostrando a garantia de respeito ao erário público e a boa-fé licitatória.

Oportuno caracterizar que no lance inicial, essa empresa manifestante apresentou proposta no valor global de R\$ 6.757.836,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e trinta e seis reais), quando na disputa aberta de lances ofertou o valor de R\$ 6.737.562,00 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil, e quinhentos e sessenta e dois reais), e quando convocada para a disputa fechada de lances ofertou o lance final/fechado de R\$ 5.986.068,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, e sessenta e oito reais). Ao fim, no momento da negociação de preço pelo pregoeiro, a empresa manifestante ainda diminuiu o valor para a monta de R\$ 5.933.418,48 (cinco milhões novecentos e trinta e três mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Observa-se que a empresa que ofertou o segundo melhor preço apresentou proposta de R\$ 6.757.836,00 (seis milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais).

Assim, imperioso destacar que a empresa manifestante apresentou uma proposta real que vai trazer aos cofres públicos a economia da monta de R\$ 804.144,52 (oitocentos e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao ano, trazendo, portanto, a preservação do erário e atingindo a finalidade do processo licitatório que é buscar a garantia da ampla concorrência e a contratação do menor preço, ou seja, a vantajosidade econômica.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Nesse diapasão, em virtude do preço ofertado por essa empresa manifestante, caracterizado como melhor lance, o nobre pregoeiro procedeu com a aceitação da proposta final ajustada, bem como com a habilitação formal.

Aberta a fase procedimental para registro de intenção de recurso, ausente de justa causa e fundamentação, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, apresentou intenção de recurso, com efeitos meramente protelatórios.

Na interposição do recurso administrativo, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, informada com o resultado do certame, com fins meramente procrastinatório, consubstanciada em argumentos frágeis, defendendo, em síntese, de forma totalmente equivocada, que: (i) Capital Social incompatível; (ii) Proposta Comercial ajustada incompleta; (iii) Certidão de registro no CREA desatualizada; (iv) Legitimidade dos atestados não demonstrada; (v) Ausência de declaração de pleno conhecimento; (vi) Ausência de certidão de falência; (vii) Ausência de comprovação da inscrição estadual/municipal.

Ocorre que os argumentos trazidos à baila pela Recorrente não podem e não devem prosperar, já que, de tão abstratos e sem fundamento, não ensejam a desclassificação e inabilitação da empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI, e caso este pregoeiro resolva desclassificá-la e inabilitá-la com argumentos que, para o caso concreto, são despropositados, prejudica-se grandiosamente a Administração Pública e, em especial, o erário.

Observa-se que a fragilidade dos argumentos é de saltar os olhos, o recurso com caráter meramente protelatório, onde a empresa recorrente parece desconhecer noções básicas do direito positivado que garante a higidez de um processo licitatório, temeroso apresentar recursos por mero inconformismos, isso prejudica a administração pública, traz mais custos ao erário, sem falar com a perda de tempo de todos atores do referido certame.

Deve a Administração Pública, apreciando as presentes contrarrazões, manter classificada e habilitada a empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI como a única e legítima licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados, caracterizando-se até a fragilidade e a ausência de justa causa do recurso apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, além também de apresentar ausência de requisitos legais habilitatórios da empresa recorrente, conforme segue.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA FALTA DE CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS DA EMPRESA RECORRENTE – FALTA DE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COM A CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Por amor ao debate e por extrema cautela que o caso requer, de forma preliminar, compete destacar que a empresa recorrente TELTEX TECNOLOGIA S/A, não tem legitimidade para propositura do recurso administrativo interposto, uma vez que não apresentou a documentação habilitatória que comprove sua capacidade técnica conforme entabulado pela Lei editalícia.

Há de se destacar que o EDITAL é a Lei do Processo Licitatório, assim, as obrigações constantes no referido documento, obrigatoriamente tem que ser seguidas e cumpridas. Trata-se do princípio norteador e basilar do processo licitatório, qual seja, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme redação do artigo 41 da Lei Geral de Licitações, senão vejamos:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada” (grifo nosso).

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Assim, observado a documentação habilitatória apresentada pela empresa recorrente, TELTEX TECNOLOGIA S/A, destaca-se a ausência de comprovação de capacidade técnica de acordo com o que preconiza o edital e ao objeto da licitação.

Para melhor ilustração do que estamos apresentando, se faz necessário destacar que o objeto do certame licitatório preconiza o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de Serviço de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, com suporte de fotoverificação, videomonitoramento de ambientes e convergência com aplicativo móvel, com instalação, manutenção, reposição e infraestrutura de comunicação, com locação de equipamentos, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I)”.

Assim, o suporte de fotoverificação se consubstancia na tecnologia que permite o envio de uma sequência de fotos geradas no mesmo dispositivo sensor IVP, dotado de sistema de captação de imagens para que a plataforma de monitoramento 24hrs possa não apenas receber o disparo de intrusão por presença, mas também uma sequência de fotos geradas no mesmo evento, evidenciando assim a ocorrência também por imagens.

Existe uma enorme diferença entre as tecnologias e seus funcionamentos, envolvendo assim necessidades técnicas específicas bem como equipamentos distintos para a utilização dessas diferentes tecnologias.

Desde a implantação dos sensores, localização adequada, infraestrutura de comunicação, software utilizado no Centro de Comando e Controle, onde, todas essas particularidades distinguem os dois sistemas, o IVP padrão e o IVP com Fotoverificação.

Desta forma um atestado de capacidade técnica fornecido para um dos sistemas não atesta a qualificação e capacidade técnica para o outro sistema, sendo, portanto, caracterizado a ausência de comprovação e capacidade técnica para o sistema de IVP com Fotoverificação.

Na relação de atestados de capacitação técnica fornecida pela empresa TELTEX, percebemos que apenas 05 (cinco) deles se referem ao CNPJ da empresa que está participando do certame, assim, pedimos vênha, consubstanciado no edital que exige a documentação seja referente a da empresa participante do certame, procederemos com os comentários apenas desses 05 (cinco) atestados que correspondem ao mesmo CNPJ da empresa participante, senão vejamos:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Atestado do Tribunal de Justiça de Goiás

Verifica-se na análise deste documento que o atestado de capacitação técnica não atende ao objeto do edital, tendo em vista que não oferece solução de monitoramento de alarme 24/7 com pronto atendimento, nem integração via app para disponibilização de informações on-line para o CONTRATANTE, e, o principal ponto, a ausência de atestado de capacidade técnica para fotoverificação do sistema de alarme, objeto da licitação.

Atestado do SENAC de Pernambuco

Percebe-se na análise que este atestado de capacitação técnica não atende ao objeto do edital, tendo em vista que não oferece solução de monitoramento de alarme 24/7 com pronto atendimento, nem integração via app para disponibilização de informações on-line para o CONTRATANTE, e, o principal ponto, a ausência de atestado de capacidade técnica para fotoverificação do sistema de alarme, objeto da licitação.

Atestado de Itaipu

Percebemos na análise que este atestado de capacitação técnica não atende ao objeto do edital, tendo em vista que não oferece solução de monitoramento de alarme 24/7 com pronto atendimento, nem integração via app para disponibilização de informações on-line para o CONTRATANTE, e, o principal ponto, a ausência de atestado de capacidade técnica para fotoverificação do sistema de alarme, objeto da licitação.

Atestado do 1º Tribunal Regional do Trabalho

Constata-se na análise que este atestado de capacitação técnica não atende ao objeto do edital, tendo em vista que não oferece solução de monitoramento de alarme 24/7 com pronto atendimento, nem integração via app para disponibilização de informações on-line para o CONTRATANTE, e, o principal ponto, a ausência de atestado de capacidade técnica para fotoverificação do sistema de alarme, objeto da licitação.

Atestado do Ministério Público do Rio Grande do Norte

Conclama na análise que este atestado de capacitação técnica não atende ao objeto do edital, tendo em vista que não oferece solução de monitoramento de alarme 24/7 com pronto atendimento, nem integração via app para disponibilização de informações on-line para o CONTRATANTE, e, o principal ponto, a ausência de atestado de capacidade técnica para fotoverificação do sistema de alarme, objeto da licitação.

Assim, os atestados apresentados pela recorrente não mostram a efetivação de serviços realizados com a garantia do suporte de fotoverificação, portanto, estes não devem ser aceitos como atestados que comprovam a qualificação técnica da empresa, conseqüentemente, não atendendo as exigências editalícias, o que demonstra a falta de subjetividade do recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a sua própria documentação habilitatória apresenta vícios formais e inoperantes.

A lei federal nº 8.666/93, em seu art.30, II, e §1º refere-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.” (o grifo é nosso)

Nessa vertente, os atestados apresentados **NÃO RETRATAM** e **NÃO PROVAM** a **CAPACIDADE** da empresa recorrente com a totalidade do objeto licitado, ou seja, a falta domínio da tecnologia com fotoverificação, a situação é de **SALTAR OS OLHOS!**

Assim, resta salutar que a referida empresa não cumpriu aos requisitos editalícios do referido certame, devendo, portanto, por extrema cautela e garantia da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ser **INABILITADA** do presente certame, com a conseqüente deserção do seu recurso administrativo por falta de interesse de agir e ausência de representação, é o que requer, por cautela, de forma preliminar.

1.2 DO GRANDE LAPSO TEMPORAL QUE POSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTA CAUSA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO.

Consubstanciado também como preliminar, importante destacar que mais uma vez a garantia basilar do cumprimento do dever constitucional da vinculação ao instrumento convocatório não foi atendido, uma vez que conforme preconiza o item 21.4 do instrumento editalício, a **INTENÇÃO DE RECURSO** deve ser rejeitada em virtude dos seguintes aspectos:

“21.4. Será rejeitada a **INTENÇÃO DE RECURSO** de caráter protelatório que:

- a. Seja registrada por quem não tenha legítimo interesse;
- b. Seja intempestiva;
- c. Não ataque ato decisório ou procedimental praticado pelo(a) Pregoeiro(a) no certame; e/ou
- d. Fundamentada em mera insatisfação do licitante, sem alegação de qualquer fato prejudicial ou desconforme com o presente Edital e/ou com a legislação vigente.” (grifo nosso).

Assim, observa-se no chat do referido certame, que a empresa recorrente apresentou o interesse em recorrer, com os seguintes termos:

“Manifestamos nossa intenção de recurso contra a licitante vencedora por incongruências encontradas na documentação e proposta apresentada, entre elas citamos o não atendimento a qualificação técnica, falta de declarações, entre outras. As razões serão apontadas em fase recursal”.

Ora, nobre pregoeiro, é mister o caráter protelatório do referido recurso, a fundamentação de justa causa não se configura presente na indicação da intenção de recurso, a empresa recorrente não apresentou qualquer ato prejudicial ou em desconformidade com a LEI, a intenção do recurso apresentada é totalmente **ABSTRATADA**, galgada apenas em descontentamento por não ter vencido o certame.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Nessa medida, solicitamos, como preliminar, que esse Nobre Pregoeiro atente para a garantia do que preconiza o edital e sequer analise o recurso interposto, por ausência de fundamentação e de Justa causa.

O que nos chamou ainda atenção, com extremo respeito e amor ao debate, foi o prazo expansivo para a apresentação do referido recurso, imperioso mencionar que o certame, principalmente pregão eletrônico deve ter a sintonia da MARCHA PARA FRENTE.

2 MÉRITO

2.1 APONTAMENTOS DOS VÍCIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE – JUSTIFICANDO-SE PONTO A PONTO.

- (i) Capital Social incompatível

Apresenta-se em seu recurso meramente protelatório, inconformismos exacerbados na falta de fundamentação de que essa empresa manifestante não possui capital social compatível com o objeto da licitação, uma vez que este inclui locação de equipamentos.

Ora, nobre pregoeiro, observa-se a falta de clareza e higidez legal do presente apontamento, ilações não merecem prosperar, o princípio da vinculação não permite apontamento sem a apresentação de justa causa e do embasamento legal.

O edital da licitação, que se faz lei entre as partes, devendo todos estarem adstritamente vinculados, em nenhum momento prevê a indicação de capital social mínimo para participação do certame.

O recorrente cita fundamento legal sem nenhum amparo, coloca como base a súmula 275/2012 do TCU, sendo que esta preconiza exatamente o que segue:

“SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. (grifo nosso)

Observa-se que a referida súmula é clara quando preconiza que a administração pública PODE exigir das licitantes capital social mínimo, o que não foi o caso do presente certame, não há qualquer exigência legal editalícia que prevê a inserção de capital social mínimo para participação do certame.

Conquanto, por amor ao debate, impede consignar que conforme atestados de capacidade técnica apresentados por essa empresa, esta manifestante já executou e executa serviços de grande monta, com total higidez financeira e garantia de prestação de serviço eficiente, o balanço financeiro demonstra a solidez fiscal dessa empresa manifestante que detém total segurança jurídica e financeira para assumir qualquer contrato que seja.

Assim, por ausência de fundamentação legal e justa causa, consubstanciado no princípio basilar do procedimento licitatório, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, os argumentos trazidos pela recorrente nesse tópico não merecem e não podem prosperar.

- (ii) Proposta Comercial ajustada incompleta
- (iii) Certidão de registro no CREA desatualizada
- (iv) Legitimidade dos atestados não demonstrada



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Pedimos vênha, para nesse mesmo tópico, apresentar a falta de plausibilidade de supostos três vícios apresentados pela recorrente no seu recurso, uma vez que todos se consubstanciam pela mesma inconsistência e fragilidade de argumentos legais e fáticos.

A recorrente apresenta que essa empresa manifestante supostamente apresentou Proposta comercial ajustada incompleta; certidão de registro no CREA desatualizada e Legitimidade dos atestados não demonstrada.

Ora, nobre pregoeiro, é icônico apresentar justificativas sobre esses apontamentos, observa-se mais uma vez o exacerbismo do inconformismo e do caráter protelatório do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

Quanto à proposta comercial apresentada por essa empresa manifestante, ela atendeu ipssis litteris o que preconiza o edital, não existe qualquer ausência de informação do que foi preconizado no edital. A proposta está perfeita, contendo todas as informações consubstanciadas no instrumento convocatório, tanto é que de pronto foi amplamente aceita por esse nobre pregoeiro.

A recorrente apresenta ilações, suposições, que não devem ser mensuradas para descaracterização de qualquer ato de um processo licitatório. O processo licitatório tem que ser contemplado com base na LEGALIDADE, todos os seus atos estão amplamente vinculados ao que foi solicitado no EDITAL.

Assim, meramente frágil a conduta de recurso apresentado pela recorrente, além de que, sabemos que caso haja qualquer dúvida quanto aos critérios de avaliação técnica dos equipamentos apresentados nas propostas, o pregoeiro, pode, conforme preconiza a Lei e o próprio edital no seu item 18.2.1, solicitar amostra, vejamos trecho do referido item, in verbis:

“18.2.1. Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos no Termo de Referência e/ou Edital, o(a) Pregoeiro(a) solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local indicado no item 32.17 deste Edital, no prazo de até 03 (três) dias contados da solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos:”

Portanto, não existe qualquer mácula ou incompletude na proposta apresentada por essa manifestante, uma vez que a mesma está totalmente consubstanciada no que foi exigido no EDITAL, até porque foi o modelo proposto no Anexo II do Edital, valendo ressaltar que, a Recorrente no momento do envio de sua proposta também seguiu o mesmo padrão, sem fabricante, sem marca e sem modelo, conforme se depreende dos documentos carreados pela recorrente.

É de se dizer que, mais uma vez a Recorrente usa de meios artificiosos, que só demonstram a má-fé e o caráter protelatório do recurso apresentado, sendo certo destacar que o presente recurso deve ser totalmente descartando por ausência de verdade real e de requisitos legais fundamentados.

Quanto ao inconformismo lacônico referente ao apontado no tocante a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA DESATUALIZADA, é mais um contexto abstrato de falta de fundamentação, vejamos que o edital é claro quando preconiza que deverá ser apresentado a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA), assim, essa empresa cumpriu rigorosamente a obrigatoriedade editalícia, apresentou a certidão, válida e em conformidade com a LEI.

No edital não preconiza o dever de apresentar a referida certidão com qualquer indicação de capital social máximo ou mínimo, item já superado, observa-se que



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

as ilações apresentadas pela recorrente só se consubstanciam em um único fator, tumultuar o processo licitatório.

Ademais, o que consubstancia a legalidade de um documento, comumente, uma certidão, é a sua VALIDADE, assim, observa-se que a certidão apresentada por essa empresa manifestante nos autos do processo licitatório tem validade até 06/10/2021.

A recorrente cria situação fática com suposto amparo em lei que nada tem haver com o suposto vício apontado por ela na sua peça recursal.

Destarte, essa empresa manifestante apresentou certidão válida e legal, cumprindo o requisito editalício, com emissão em 08/07/2021 e validade até 06/10/2021, de chave 1AdwC, conforme podemos observar na certidão anexa ao processo licitatório, inserida no rol de documentos habilitatórios.

Quanto ao item que a recorrente indica, apresentando supostamente falta de legitimidade dos atestados apresentados, impede consignar que todos os atestados apresentados por essa manifestante foram acompanhados com certificação de ART emitida pelo CREA, com descrição do objeto e todas as informações pertinentes a completude do atestado de capacidade técnica.

Todos os atestados estão registrados/chancelados no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS, o que ratificam sua legitimidade.

A boa-fé e a garantia da preservação da verdade real é que move essa empresa em participar de certames sérios e buscar oferta de melhor proposta para atendimento dos anseios da Administração Pública, JAMAIS, essa empresa usaria de artifícios para fraudar um processo licitatório, utilizando-se de atestados de capacidade técnica falsos.

Além do mais, imperioso destacar que é de conhecimento de todos, que por extrema cautela, se faz necessário trazer que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Sendo assim, superada a condição de que os atestados de capacidade técnica apresentados por essa empresa são legítimos e autênticos, com registro junto ao CREA, assim, por ausência de fundamentação e amparo legal o recurso da recorrente não merece prosperar e não podem prosperar nesse particular.

- (v) Ausência de declaração de pleno conhecimento
- (vi) Ausência de certidão de falência
- (vii) Ausência de comprovação da inscrição estadual/municipal

Quanto a suposta ausência de declaração de pleno conhecimento, mais uma vez a recorrente quer trazer esse pregoeiro ao erro com artifícios que não garantem a boa-fé processual, uma vez que apresenta na sua peça recursal que essa manifestante não teria declarado pleno conhecimento. Arditosamente cita o item 6.2, sem destacar que o mesmo está inserido no Termo de Referência.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Observa-se que os documentos habilitatórios exigidos no texto do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO não preconizam qualquer inserção de apresentação de qualquer declaração de pleno conhecimento. Pelo contrário, o edital preconiza no seu item 19.12.2.4, como requisito de Habilitação: Declaração eletrônica de que cumpre plenamente as condições de habilitação fixadas no Edital e seus anexos.

Observa-se no escopo do processo licitatório, que essa empresa declarou amplamente o conhecimento do edital e obrigatoriedades.

Observa-se ainda e ratifica-se que essa empresa manifestante apresentou declaração eletrônica, conforme rege a legislação de pregão eletrônico, por meio do Sistema oficial, declarando que estava ciente e concordava as condições contidas no edital e seus anexos, destacando ainda que cumpre plenamente com os requisitos habilitatórios, conforme consta na documentação que se consagra ratificada para participar do certame.

Imperioso destacar que acredita-se que o item 6.2 do termo de referência esteja tratando de obrigação de quando o certame é presencial, o que não é o caso da presente licitação, assim a declaração emanada eletronicamente, confirma o amplo conhecimento do licitante aos termos e condições editalícias e do objeto contratual, destacando que conforme a declaração apresentada eletronicamente atende na totalidade a solicitação preconizada no edital.

Há de se destacar também que na apresentação da sua proposta, essa empresa manifestante atesta a execução dos serviços em até 90 (noventa) dias úteis, destacando ainda que as condições contratuais, que suprem e integralizam o pleno conhecimento dos termos do objeto licitado e dos serviços a serem realizados.

Essa empresa é especializada nesse ramo, com profissionais do mais amplo gabarito técnico. Os atestados de capacidade técnica comprovam sua vitalidade técnica e destacam a plena concepção de que os serviços serão executados com maestria.

Assim, essa empresa, por si só manifesta e ratifica seu pleno conhecimento do objeto licitado e das condições pactuadas, que os ratificarão quando da assinatura do contrato de prestação de serviços com as obrigações pactuadas.

Como condição superada nesse tópico, uma vez que restou mais que comprovado que essa empresa cumpriu rigorosamente o que preconiza os termos editalícios, se faz necessário, apenas por amor ao debate e para mostrar a má-fé da empresa recorrente, bem como o caráter totalmente protelatório do recurso apresentado, trazendo prejuízos imensuráveis para a administração pública, processamos uma simples consulta das documentações habilitatórias anexadas pela empresa recorrente no sistema Comprasnet, identificando que a empresa não processou a juntada da suposta declaração pela qual aponta em seu recurso como razões para desclassificação dessa empresa manifestante.

A empresa recorrente também não apresentou a suposta declaração que aponta em seu recurso acerca da suposta omissão dessa manifestante, fica claro a forma de trazer apontamentos com sua frágil argumentação e sem amparo na verdade real e na Lei. De certo, a empresa recorrente sabe que a suposta declaração, quando, apresentada em pregão eletrônico, é formalizada por meio do sistema, de forma eletrônica como foi feito e já relatado.

Assim, ratifica-se a sua má-fé processual de imputar razões sem amparo na verdade e nos elementos consignantes da LEI.

Quanto à suposta ausência de certidão de falência e Ausência de comprovação da inscrição estadual/municipal, impede consignar mais uma vez o



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

desconhecimento da Recorrente ao apresentar ilações em consubstrato na Lei e nos entendimentos jurisprudenciais majoritários sobre o tema.

Por essa razão, mais uma vez, consubstanciado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essa empresa jamais pode ser inabilitada por esses fundamentos pífios e inverídicos apresentados pela recorrente.

Conquanto, pela garantia da transparência e para comprovar a regularidade dessa empresa, se faz necessário consignar que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF fundamenta-se nos art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93, e é regulamentada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018.

Em seu art. 4º, a instrução prescreve que habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

“Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe”.

Observa-se que garantindo esse entendimento legal o instrumento convocatório previu:

“19.16. O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de “Credenciamento”, “Habilitação Jurídica”, “Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “Qualificação Econômico-Financeira”, poderá deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade esteja expirado”.

Observa-se que os artigos 10 e seguintes da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018, preconizam que:

“(…)Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art 6º.

Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicafe pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao Sicaf, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º. (...)” (grifos nossos)

Assim, nobre pregoeiro, verifica-se pela documentação carreada, bem como, ratificado por vossa senhoria quando da consulta realizada e destacada no chat do pregão que essa empresa possui ampla regularidade com todas as suas certidões presentes no SICAF, com validação de todas as certidões e sem nenhum impedimento de participar de qualquer certame que seja.

Quanto à apresentação da Inscrição Estadual e Municipal ventiladas pela Recorrente, impende dizer, no sentido de esclarecer que também consta no SICAF, na parte do CREDENCIAMENTO.

Corroborando essas considerações pedimos vênias para apresentar a comprovação de que essa empresa manifestante está com situação totalmente regular junto ao SICAF, com todas as informações de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista, Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira.

Por amor ao debate e para comprovar que essa empresa manifestante participou do referido certame com boa-fé processual, bem como com a finalidade de trazer o melhor serviço para o município licitante, se faz necessário demonstrar que junto ao SICAF, na aba de credenciamento, comprova-se a inserção de inscrição Municipal e Estadual devidamente registrada, além das demais habilitações legais.

No tocante a habilitação jurídica, todas as informações devidamente cadastradas junto ao SICAF.

Comprova-se também o cadastramento junto ao SICAF no tocante a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Junto ao SICAF comprova-se também a regularidade Estadual/Distrital e Regularidade Municipal.

Quanto a alegação da recorrente de suposta ausência de Certidão de Falência/Recuperação Judicial, também pedimos vênha para destacar a sua inserção dentro do sistema SICAF.

Assim, comprova-se que toda documentação habilitatória, inclusive a qualificação técnica estão inseridas e cadastradas no SICAF, sendo um sistema de consulta pública e conforme rege a Lei e o próprio edital, totalmente APTO para comprovar a regularização dessa empresa manifestante.

Observa-se as previsões editalícias sobre o SICAF:

“(…)2.2. Poderá participar da presente licitação o interessado que:

a. Seja do ramo pertinente ao objeto da licitação e que atender a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

b. Possuir prévio cadastro no SICAF (item 5 deste Edital) e acesso ao sistema eletrônico provido pelo Ministério da Economia (ME), por meio do Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

5.1. O credenciamento é o nível básico de registro cadastral do particular no SICAF que

permite a participação dos interessados em licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

5.2. O cadastro no SICAF deverá ser realizado previamente pelo particular interessado diretamente no Portal de Compras do Governo Federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, observada as regras, diretrizes e orientações indicadas no próprio Portal.

Clausula 6, alínea " o." Manter atualizadas todas as informações da empresa no SICAF que possam facilitar a comunicação, particularmente telefones e e-mail.

19.16. O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de “Credenciamento”, “Habilitação Jurídica”, “Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “Qualificação Econômico-Financeira”, poderá deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade esteja expirado”.

Ora, nobre pregoeiro, o texto do edital é claro, quando estabeleceu que os licitantes cadastrados junto ao SICAF, não necessitavam apresentar o rol de documentos questionados pela licitante recorrente, visto que todos os documentos, certidões e demais informações constam junto ao cadastro do SICAF, sendo exigidos somente a apresentação dos documentos relativos a qualificação técnica (destacando que até esses documentos foram também inseridos no SICAF por essa empresa manifestante), assim, imperioso destacar que essa empresa manifestante cumpriu rigorosamente com as obrigações editalícias, conforme amplamente destacado acima.

3 DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Mais uma vez, por amor ao debate e por excesso de cautela, se faz necessário destacar que este certame tem de ser operacionalizado nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a licitação visa garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar exclusivamente a PROPOSTA MAIS



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

VANTAJOSA para a Administração Pública, sem perder de vista os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, mormente do julgamento objetivo.

Nesse passo, é dispositivo contra legis a inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

O Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre as exigências que desvirtuam a finalidade da licitação e do EXCESSO DE FORMALISMO nas fases de habilitação de julgamento das propostas, constata:

“Quando se elabora o edital, a Administração Pública faz questão, normalmente, de ser muito mais formalista que a lei. Ela não tem dúvidas de introduzir, no edital, todas as exigências possíveis e imagináveis; todas as planilhas que possamos imaginar, que alguém inventou, têm de ser trazidas com a proposta, sob pena de desclassificação e eliminação. Ou seja, o formalismo da lei se retrata no formalismo na aplicação da lei. Daí, a Administração Pública, quando elabora o edital, estabelecendo os requisitos de habilitação, multiplica todas as possíveis exigências; quando disciplina a elaboração das propostas, introduz exigências que ela nem sabe por que devem ser previstas. Isso se retrata em editais altamente complexos, burocratizados, em exigências desnecessárias etc.”

Discorrendo sobre o princípio da finalidade, o administrativista ADILSON ABREU DALLARI, adverte:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a FINALIDADE da fase de habilitação, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE.”

A jurisprudência pátria não destoa deste raciocínio, pois inúmeras são as decisões emanadas nos Tribunais refutando, de uma vez por todas, o FORMALISMO EXCESSIVO em detrimento da vantagem da Administração. Eis o entendimento do Min. JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.”

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona:

“Na Lei nº 8.666 são inúmeros os dispositivos em que se exige razoabilidade da Administração. A título de exemplo, podem ser citados alguns, bastante significativos, como os que seguem: 1. Art. 3º, § 1º, inc. I – ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (Edital); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; ao contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Nas licitações públicas, eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável, que se venha a restringir o caráter competitivo do certame e a finalidade precípua da licitação, qual seja, selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.

Nessa vertente, está evidente a inaplicabilidade dos argumentos de inabilitação apresentados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, pois impede que a Administração Pública goze da melhor proposta, trazendo economia ao erário e permitindo a contratação do serviço mais efetivo e eficiente.

4 CONCLUSÃO

Desta feita, pleiteia a recorrida pelo não acolhimento das razões postas no recurso interposto pela Recorrente, por todos os motivos de fato e de direito acima postos, devendo ser mantida vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consubstanciado nos princípios da Legalidade e Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Transparência e Ampla Concorrência.

4. DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

O edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Dito isto, passemos a analisar as razões recursais manifestadas pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A sobre a habilitação da empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI:

4.1. DO CAPITAL SOCIAL INCOMPATÍVEL

A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo é prevista nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Como se pode observar na letra da Lei, é uma faculdade da Administração Pública exigir a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, e desde que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Na presente licitação, as exigências de qualificação econômico-financeira foram definidas no subitem 19.12.1 do Edital, havendo a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falências e apresentação de Balanço Patrimonial com índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Geral) iguais ou superiores a 01 (um), não havendo menção sobre a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a Administração, durante o andamento da licitação, passar a exigir tal comprovação.

4.2. DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA INCOMPLETA

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para **execução de Serviço** de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, com suporte de fotoverificação, videomonitoramento de ambientes e convergência com aplicativo móvel, com instalação, manutenção, reposição e infraestrutura de comunicação, com locação de equipamentos. Como se pode observar no próprio objeto da licitação, o propósito da Administração Municipal é a contratação de serviços, e não a aquisição de equipamentos.

Cabe destacar que o modelo de proposta comercial constante no Anexo II do Edital não prevê a indicação de marca e/ou modelo de equipamentos, mas tão somente a indicação do valor unitário, valor mensal e valor anual dos serviços. Assim, é evidente que as empresas que seguiram o modelo de proposta disposto no Edital atenderam ao instrumento convocatório, não podendo a Administração exigir informações além das previstas no modelo mencionado.

Ainda sobre a proposta, a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou as seguintes informações: "Qualificação da empresa, indicação da conta bancária, agência, banco, prazo de validade e declaração de estar incluído no preço todas as despesas ou encargos, bem como concordância com todos os termos do edital". No entanto, tal informação está equivocada, uma vez que na proposta comercial ajustada apresentada pela recorrida, disponível no sistema Comprasnet, observa-se que consta a qualificação da empresa, prazo de validade da proposta e a informação de que estão incluídos na proposta todos os tributos e encargos legais. Quanto à concordância com todos os termos do edital, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação já contém essa disposição, conforme pode ser observado no trecho a seguir:

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 23/2021 da UASG 982705 - PREF.MUN.DE ARAPIRACA. (grifo nosso)

Já as informações sobre conta bancária, agência e banco, apesar de não constarem na proposta ajustada da recorrida, não são informações essenciais para classificação da proposta da recorrida, uma vez que tais informações só serão usadas quando da execução dos serviços, podendo ser informadas quando houver a necessidade de pagamento pelos serviços devidamente executados.

Por fim, destaca-se que a proposta da recorrida foi a que ofertou o menor preço na licitação e atendeu a todas as exigências do Edital, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, com preço muito abaixo do valor ofertado pela segunda colocada na ordem de classificação das propostas, não havendo motivo plausível para desclassificação da proposta da recorrida.

4.3. DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA DESATUALIZADA

A recorrente alega que a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) apresentada pela recorrida está desatualizada, uma vez que o capital social informado na certidão é incompatível com o capital social atual da empresa.

Ocorre que a certidão apresentada pela recorrida está em plena validade, podendo sua autenticidade ser verificada facilmente através da Internet. Além disso, a referida certidão foi apresentada para fins de comprovação do registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Soma-se a isso o fato de que a alteração do capital social informado na certidão não tem o poder de cancelar o registro da empresa perante o Conselho Profissional a que pertence.

Ante ao exposto, entendemos que a recorrida cumpriu a exigência contida no subitem 19.2 do Edital, ao apresentar a certidão de registro no CREA em plena validade.

4.4. DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS NÃO DEMONSTRADA

A recorrente alega que a recorrida não demonstrou a legitimidade dos atestados apresentados na licitação. No entanto, conforme se pode observar na documentação de habilitação apresentada pela recorrida, os atestados estão registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas – CREA/AL, os quais podem ter sua autenticidade verificada a qualquer momento por meio da Internet.

Diante do exposto, não assiste razão a alegação da recorrente, considerando que o registro do atestado no CREA dá legitimidade ao atestado.

4.5. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

Quanto à declaração de pleno conhecimento, esclarecemos que ela já está englobada na declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação exigida no subitem 19.12.2.4 do Edital, conforme se pode observar trecho transcrito abaixo:

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 23/2021 da UASG 982705 - PREF.MUN.DE ARAPIRACA. (grifo nosso)



Ora, se a licitante declara que está ciente e que concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, não restam dúvidas de que ela tem **pleno conhecimento** de todas as informações contidas no Edital.

Ante ao exposto, entendemos que a declaração de pleno conhecimento referenciada no subitem 6.2 do Termo de Referência foi suprida pela declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação exigida no subitem 19.12.2.4 do Edital, sendo esta realizada de forma eletrônica diretamente no Sistema Comprasnet pelos licitantes.

4.6. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Pregoeiro além de consultar as certidões anexadas no Sistema Comprasnet, poderá consultar também a situação da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme estabelecido no subitem 19.16 do Edital, reproduzido a seguir:

19.16. O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de "Credenciamento", "Habilitação Jurídica", "Regularidade Fiscal e Trabalhista" e "Qualificação Econômico-Financeira", poderá deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade esteja expirado.

Assim, a situação regular da empresa no SICAF, contendo toda a documentação atualizada, também é aceita para fins de habilitação no certame.

Apoiado nessa previsão editalícia, o Pregoeiro consultou a Certidão Negativa de Falências da recorrida por meio do SICAF, o que inclusive foi registrado na Ata da Sessão Pública, não havendo, portanto, fundamento na alegação da recorrente de que a recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Falências.

4.7. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL

Em consonância com o estabelecido no art. 43, § 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 43, § 3º do Decreto Municipal nº 2.693/2021, o Edital da licitação em tela, em seus subitens 20.4 e 20.5, faculta o Pregoeiro realizar diligências eletrônicas diretamente nos sítios oficiais e juntá-las aos autos, conforme transcrito a seguir:

20.4. Para fins de julgamento da habilitação, poderá haver a verificação em SÍTIOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES EMISSORES DE CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS DIVERSOS, como forma de provar a autenticidade dos documentos/certidões e regularidade do licitante, ou até para fins de obtenção de certidões e informações, sendo comprovadas nos autos tais diligências.

20.5. Caso o licitante esteja com alguma certidão com prazo de validade vencida, poderá o(a) Pregoeiro(a) e/ou a equipe de apoio realizar diligências eletrônicas diretamente nos sítios oficiais e juntá-las aos autos.

Com fundamento nos subitens 20.4 e 20.5 do Edital, foi realizada consulta diretamente nos sítios eletrônicos oficiais da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ, sendo emitidas a prova de inscrição no CNPJ e a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais do Estado de Alagoas – SEFAZ,



respectivamente, sendo juntadas aos autos tais diligências.

Por fim, salienta-se que tais diligências foram registradas na Ata da Sessão Pública, conforme se pode observar no Chat de mensagens do Sistema Comprasnet.

5. DA CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela **RECORRENTE**, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa CENTURY COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 06 de setembro de 2021.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021